



04/10/2022

Número: **0600092-21.2020.6.18.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **19/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES

Assuntos: **Matéria Administrativa**

Objeto do processo: **PROCESSO ADMINISTRATIVO - MINUTA DE RESOLUÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO - SEI 0013271-64.2019.6.18.8000**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (REQUERENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
21897 143	02/10/2022 09:15	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO N° 460, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600092-21.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.

Requerente: Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí

Relator: Desembargador Erivan Lopes

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe conferem a alínea “a” do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, inciso I do art. 30 do Código Eleitoral e inciso I do art. 15 do Regimento Interno (Resolução nº 107, de 4 de julho de 2005)

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, bem como o disposto em seu art. 15, que determina sua aplicação supletiva e subsidiária aos processos eleitorais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 23.478, de 10 de maio de 2016, do Tribunal Superior Eleitoral, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, no âmbito da Justiça Eleitoral; e

CONSIDERANDO as alterações promovidas desde 2015 na legislação eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TRE/PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados



de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados em lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça.

.....

§ 2º Não podem fazer parte do Tribunal cônjuges, companheiros ou pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, excluir-se-á quem tiver sido escolhido por último.

§ 4º Da homologação da respectiva convenção partidária até a data da diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ou como Juízes Eleitorais, cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

§ 5º A nomeação de que trata o inciso III deste artigo não poderá recair em magistrado aposentado, membro do Ministério Público ou cidadão que ocupe cargo público de que possa ser exonerado ad nutum; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresas beneficiadas com subvenção, privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político federal, estadual ou municipal.

.....

Art. 4º Os Juízes afastados de suas funções na Justiça Estadual ou Federal, por motivo de licença, férias e licença especial, ou para fins de apuração de falta disciplinar, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente ao afastamento, exceto quando coincidir com o período determinado nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

.....

Art. 11. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal realizar-se-á, simultaneamente, para o respectivo biênio, e ocorrerá até 60 dias antes do término do mandato de seus antecessores.

.....

Art. 15.

.....

XXXI – aplicar aos partidos políticos, pela não apresentação da prestação de contas, pena de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e, no caso de desaprovação total ou parcial das contas, a sanção da devolução da importância apontada como irregular, por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário, pelo período de 1 (um) a 12 (doze)



meses, observado o disposto no art. 37 da Lei nº 9096/1997;

.....

Art. 16.

II – participar das discussões e dos julgamentos, bem como proferir votos em todos os processos de competência do Tribunal, sejam judiciais ou administrativos;

.....

XLI – promover a imediata apuração de suposta infração disciplinar de membro do Tribunal, determinando o arquivamento da representação ou propondo ao Tribunal a instauração de processo administrativo, segundo as regras previstas nos artigos 118 a 120 deste Regimento;

XLII – consultar o TSE, quando o Plenário entender necessário, acerca de matéria administrativa.

§ 1º Compete, ainda, ao Presidente solicitar ao Tribunal de Justiça do Estado a designação de Juízes de Direito, que auxiliarão a Presidência e a Corregedoria deste Tribunal, respeitados os quantitativos máximos fixados pelo TSE e CNJ.

§ 2º O Juiz Auxiliar da Presidência exercerá cumulativamente a função de juiz de Cooperação do Tribunal.

.....

Art. 18. O Vice-Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Juiz Substituto da mesma categoria, observada a ordem decrescente de antiguidade.

.....

Art. 20.

III – receber e processar reclamações e representações contra servidores dos cartórios eleitorais, ou, a seu critério, remetê-las ao Juiz Eleitoral competente para processo e julgamento, devendo ser observado o que dispuser a Lei nº 8.112/90 e a Lei nº 9.784/99;

.....

XII - receber e instruir representação do Ministério Público ou de partido político fundamentada em descumprimento de disposições legais referentes à veiculação de propaganda partidária no rádio e na televisão;

.....

Art. 24. Se o Corregedor chegar à conclusão de que o servidor deve ser destituído do serviço eleitoral, remeterá o processo, acompanhado de relatório, ao Presidente



do Tribunal.

.....

Art. 35.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de cinco dias, se outro prazo não for fixado pelo relator, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

.....

§ 9º Sendo o prazo comum às partes, aplicar-se-á o previsto no art. 107, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando-se durante o período definido no calendário eleitoral, o disposto no art. 15 da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Art. 36. Todos os papéis, correspondências e processos dirigidos ao Tribunal referentes a autos não eletrônicos serão protocolizados na Secretaria e encaminhados aos setores competentes.

.....

§ 3º Os processos físicos e respectivas petições serão automaticamente registrados no mesmo dia do recebimento, através de sistema informatizado, na seção própria.

Art. 37.

§ 6º A distribuição de recurso anterior, no mesmo processo, ou de mandado de segurança, tutela provisória, “habeas corpus”, petição, reclamação ou representação a ele relativos, torna prevento o relator do primeiro, independentemente da natureza da questão nele decidida, para os recursos ou feitos posteriores, respeitadas as competências privativas da Presidência e da Corregedoria.

.....

§ 8º Dar-se-á publicidade da distribuição dos feitos mediante a publicação de ata de distribuição no Diário de Justiça Eletrônico, disponibilizado no site do Tribunal.

.....

Art. 39. As denominações das classes, siglas e códigos dos processos observarão o que dispuserem as tabelas processuais e respectivas regulamentações estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça para os órgãos da Justiça Eleitoral, bem como os normativos do Tribunal Superior Eleitoral.

.....

Art. 41. Em caso de perda dos autos, a sua restauração terá a mesma numeração desse, sendo distribuídos ao mesmo Relator, a seu substituto ou ao seu sucessor.

Parágrafo único. Reaparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá,



apensando-se aos da restauração.

Art. 41-A. Os procedimentos referentes aos autos eletrônicos observarão a regulamentação vigente.

Art. 42.

§ 1º A partir da data-limite para o pedido de registro de candidatura até 90 dias depois das eleições, o número máximo de sessões mensais remuneradas observará a regulamentação vigente.

§ 2º O Tribunal entra em recesso forense de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

§ 3º No período de 20 de dezembro a 20 janeiro, haverá a suspensão dos prazos processuais no âmbito dos Cartórios Eleitorais e do Tribunal Regional Eleitoral e não se realizará sessão de julgamento, ressalvadas as sessões *extraordinárias, previstas no caput*.

§ 4º O Tribunal poderá, especialmente em datas de relevância cívica, histórica e cultural para as sedes e termos das zonas eleitorais, realizar, nos municípios correspondentes, sessões ordinárias ou extraordinárias itinerantes, as quais dará ampla publicidade, observando, para a publicação da pauta respectiva, o prazo mínimo de dez dias antes da sessão.

§ 5º A realização das sessões de que trata o parágrafo anterior ficará condicionada à prolação, pelo Presidente do Tribunal, de juízo favorável de conveniência e oportunidade em decorrência das demandas administrativas e dos recursos necessários ao deslocamento da Corte.

Art. 43.

Parágrafo único. A sustentação oral poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de imagem e som em tempo real, a ser regulamentada pelo Tribunal.

Art. 43-A. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico nas hipóteses a serem regulamentadas pelo Tribunal.

Art. 44.

.....
d) discussão, votação e proclamação do resultado dos processos judiciais constantes da pauta, ou dos que se acharem em mesa, na ordem que se refere o art. 48 deste Regimento, ressalvadas as preferências legais;

.....
§ 1º Por conveniência do serviço e a juízo do Tribunal, poderá ser modificada a ordem estabelecida, bem como ser deliberada a publicação de extrato da ata no



Diário de Justiça Eletrônico e afixação de seu texto integral no local de costume, procedendo-se a eventuais retificações na sessão imediatamente posterior a que se refere a ata a ser corrigida.

.....

Art. 45. A relação dos feitos a serem julgados será mandada afixar, pela Secretaria Judiciária, em lugar próprio, no edifício do Tribunal, devendo ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico, pelo menos vinte e quatro horas antes da sessão de julgamento, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º As pautas elaboradas pela Secretaria Judiciária serão distintas para os processos judiciais e os administrativos, e serão organizadas com o número de processos que possam realmente ser julgados, obedecendo-se rigorosamente à ordem da devolução dos autos à Secretaria pelo relator ou revisor, ressalvadas as preferências determinadas por lei ou por este Regimento.

§ 2º Independente de publicação de pauta o julgamento de:

I – habeas corpus; recurso em habeas corpus; habeas data; recurso em habeas data; consulta plebiscitária; tutela provisória; liminar em mandado de segurança; conflito de competência e arguição de impedimento ou suspeição;

II – durante o período eleitoral, processos atinentes ao respectivo pleito;

III – questões de ordem;

IV – processos com devolução tempestiva de pedido de vista;

V – processos cujo julgamento tenha sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte

VI – embargos de declaração, quando julgados na sessão subsequente à respectiva interposição ou, se for o caso, à apresentação da manifestação do embargado;

VII – feitos administrativos, com exceção do pedido de registro de partido político;

VIII – outras hipóteses previstas em lei ou nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

.....

Art. 46.

.....

§ 3º Na impossibilidade de convocação do suplente, por novo impedimento ou vacância, o Tribunal deliberará com a presença dos demais membros que compõem a Corte.

§ 4º Se, para efeito do quorum de que trata o §1º ou para fins de desempate na



votação, for necessário o voto de Membro efetivo ou substituto que não tenha assistido à leitura do relatório, esta será renovada, bem como a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Art. 47. Durante o funcionamento das sessões, os membros do Tribunal, Procuradores e advogados usarão beca; o Secretário e os servidores, meia-capa, devendo apresentar-se com indumentária condizente com a solenidade e formalismo dos trabalhos.

Parágrafo único. Os procuradores das partes, ao procederem a sustentação oral, farão uso de beca.

.....

Art. 51.

I – ordenar o processo até o julgamento deste pelo colegiado, seja no exercício de competência originária ou recursal;

.....

III – delegar atribuições aos Juízes Eleitorais para a prática de atos não decisórios, ou diligências que se fizerem necessárias;

.....

VII –

- a)** quando for incompetente o Tribunal;
 - b)** quando o pedido for reiteração de outro, salvo se fundado em novas provas; e
 - c)** quando o pedido estiver insuficientemente instruído.
-

VIII - determinar as diligências necessárias ao pedido de revisão criminal;

IX – ouvir o Ministério Público, quando deva este funcionar no feito;

X – rejeitar, quando manifestamente inepta, a denúncia nos processos de competência originária do Tribunal;

XI – propor ao Tribunal o arquivamento de processo de competência originária deste, se a resposta do acusado convencê-lo da improcedência da acusação;

XII – examinar a legalidade da prisão em flagrante;

XIII – decretar prisão preventiva, temporária ou impor outras medidas acautelatórias;

.....

XVI – submeter o processo à Corte para julgamento de incidentes suscitados por ele



ou pelas partes;

XVII – apreciar os pedidos de tutela provisória, liminares em mandado de segurança, “habeas corpus”, “habeas data” e mandado de injunção;

XVIII – declarar, nos mandados de segurança e de injunção, a perda do objeto da medida liminar, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico ou dos interessados, nos casos previstos em lei;

XIX – redigir o voto condutor do acórdão;

.....
XXI – lavrar voto minoritário;

XXII – determinar a apensaçào ou a desapensaçào de autos;

XXIII – em caso de desistênciа, homologá-la e declarar extinto o processo, quando o direito disputado for disponível, ouvido, em qualquer caso, o Procurador Regional Eleitoral;

XXIV – determinar, de ofício, nos processos criminais de competênciа originária do Tribunal, a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa;

XXV – determinar a remessa ao juízo eleitoral competente quando o investigado não mais for detentor de foro por prerrogativa de função;

XXVI – determinar o arquivamento de inquérito ou de peças informativas;

XXVII – extinguir a punibilidade na hipótese de cumprimento da suspensão condicional do processo ou de transação penal;

XXVIII – denegar a segurança, liminarmente, caso não preenchidos os requisitos legais ou quando for excedido o prazo estabelecido para a impetração;

XXIX – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competênciа originária do tribunal;

XXX – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por este Regimento.

.....
Art. 52. O relator não conhacerá de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

§ 1º Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou por Tribunal Superior em julgamento de recursos repetitivos,



com entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, poderá o relator dar provimento ao recurso, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 46 deste Regimento.

§ 1º-A O relator também poderá extinguir monocraticamente, sem resolução de mérito, processos originários onde se verifiquem quaisquer das hipóteses previstas no art. 485 do Código de Processo Civil.

.....

§ 2º Dessas decisões, caberá Agravo Interno para o Tribunal.

Art. 52-A. Incumbe ao relator ainda:

I – negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Superior Eleitoral em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível;

Art. 53.

I – Prestação de Contas, com informação da unidade técnica de análise de contas e do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, com ou sem ressalvas.

II – Inserções de propaganda partidária, com informação da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários e do Ministério Público;

III – Consulta, quando formulada por parte ilegítima ou versar sobre caso concreto;

IV – Revisão do Eleitorado, com informação da Corregedoria Regional Eleitoral favorável à realização da revisão.

V – Registro de Candidatura, sem impugnação formalizada nos autos e com manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do pedido.

Parágrafo único. Durante o período eleitoral, a decisão monocrática que deferir registro de candidatura pode ser publicada no mural eletrônico ou em sessão.

.....

Art. 56. Sujeitam-se à revisão o recurso contra expedição de diploma e a revisão



criminal.

.....

Art. 59. Distribuídos, os autos serão, no prazo de quarenta e oito horas, conclusos ao relator que, depois de ouvido o Procurador Regional Eleitoral, devolvê-los-á à Secretaria com o visto e pedido de pauta, atendendo, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para julgamento.

Parágrafo único. Em se tratando de recurso, feita a distribuição, a Secretaria Judiciária abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de cinco dias.

Art. 60. Anunciado o processo e feito o relatório, o Presidente, se for o caso, concederá a palavra aos advogados das partes e ao Procurador Regional Eleitoral, seguindo-se a votação.

§ 1º A disponibilização dos relatórios dos processos nos termos previstos na Resolução TRE-PI nº 237, de 17 de janeiro de 2012, dispensa sua leitura na sessão de julgamento se o Relator assim o desejar e não houver dúvida por parte dos demais juízes.

§ 2º O prazo para sustentação oral dos advogados das partes e do representante do Ministério Público será de:

I – 15 (quinze) minutos nos feitos originários (art. 937 do Novo Código de Processo Civil);

II – 10 (dez) minutos nos recursos eleitorais (art. 272 do Código Eleitoral);

III – 20 minutos nos recursos contra expedição de diploma (art. 272, parágrafo único, do Código Eleitoral).

§ 3º Nas ações penais de competência originária, a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, 15 (quinze) minutos para sustentação oral na deliberação sobre o recebimento da denúncia e 1 (uma) hora no julgamento do feito.

§ 4º Caberá sustentação oral no julgamento de agravo interno interposto contra decisão do relator que extinga ação rescisória, mandado de segurança ou reclamação.

§ 5º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará, no que couber, o disposto no art. 984 do Código de Processo Civil.

§ 6º Quando a parte for representada por mais de um advogado, o tempo será dividido igualmente entre eles, salvo se acordarem de outro modo.

§ 7º Se houver litisconsortes com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, o tempo para as partes e para o Procurador Regional Eleitoral será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo polo processual,



salvo se convencionarem outra divisão do tempo.

§ 8º Nos processos criminais, havendo corréus, com procuradores diferentes, o tempo de sustentação oral será contado em dobro e dividido igualmente entre os advogados ou defensores, salvo se convencionarem outra divisão, sendo garantida à parte adversa e ao Ministério Público tempo equivalente.

§ 9º Quando houver mais de um recorrente, falará cada qual na ordem de interposição dos recursos, mesmo que figurem também como recorridos.

§ 10 Quando o Ministério Público for parte, no primeiro ou no segundo grau, fará uso da palavra na forma dos incisos do § 2º. Não figurando como parte nos processos, atuando exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, poderá intervir e participar dos debates e apresentar parecer oral, falando após o relatório e a sustentação das partes.

§ 11 A exibição de mídia, quando necessária ao julgamento do feito, a critério do relator, ou por solicitação dos demais juízes, deverá ocorrer logo após leitura do relatório e antes da sustentação oral.

§ 12 A parte ou o Procurador Regional Eleitoral deverá requerer a exibição da mídia, no prazo de vinte e quatro horas de antecedência da sessão, devendo ainda indicar de forma precisa o trecho a ser exibido.

§ 13 Não é admitida sustentação oral no julgamento de agravos, salvo a hipótese do § 4º, embargos de declaração, consultas, arguição de suspeição, arguição de impedimento e conflito de competência.

§ 14 O Presidente do Tribunal advertirá ao orador quando restarem dois minutos para o encerramento dos prazos previstos neste artigo.

.....
Art. 63 Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos, a partir do Relator, seguindo-se a este o Revisor, se houver, o Vice-Presidente, o Juiz Federal e os demais Membros, observando-se, quanto a estes, a ordem decrescente de antiguidade, votando em último lugar em todas as matérias.

.....
§ 2º Se, para efeitos de quórum ou desempate na votação, for necessário o voto de juiz nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

§ 3º Uma vez iniciado o julgamento deverá encerrar-se na mesma sessão, salvo nos casos de pedido de vista ou ocorrência de fatos que tornem necessária a suspensão.

Art. 64. Havendo pedido de vista por qualquer dos Juízes, o julgamento será



suspensos pelo prazo máximo de dez dias, prorrogável por igual período, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução, votando, em primeiro lugar, o juiz que houver feito o pedido.

.....

.....

Art. 65. Sempre que, iniciado o julgamento, for suscitada alguma preliminar por algum juiz, será esta, antes de julgada, discutida pelas partes e pelo Procurador Regional Eleitoral, que poderão usar a palavra, pelo prazo de dez minutos cada um.

.....

Art. 66. O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo Presidente, salvo em se tratando de erro material.

§ 1º As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria de votos, salvo nas hipóteses dos arts. 46, § 1º, 119, § 17, e 136, caput, deste Regimento.

§ 2º Havendo empate na votação, nos casos de ausência, suspeição ou impedimento de algum juiz da Corte, o julgamento será suspenso para continuar na próxima sessão em que houver quórum, providenciando-se, se for o caso, a convocação dos substitutos que forem necessários, excepcionado o julgamento de habeas corpus em que proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente.

.....

Art. 68.

.....

§ 2º Os votos vencidos integrarão o acórdão, nos termos do art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil.

§ 3º Considera-se cumprido o disposto no § 2º com a determinação de que as notas taquigráficas integrem o acórdão.

§ 4º Ao relator cabe a redação da ementa do julgado, que deverá preceder à decisão por ele lavrada.

§ 5º O Acórdão ou Resolução deverá ser lavrado dentro de cinco dias e apresentado ao Presidente.

§ 6º Após a assinatura do Acórdão, será este publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nas quarenta e oito horas seguintes, certificando-se nos autos a data da publicação, salvo os casos que a lei dispuser de modo diverso.

§ 7º Se o órgão não publicar o acórdão no prazo de três dias, as partes serão intimadas pessoalmente; se não forem encontradas no prazo de quarenta e oito



horas, far-se-á a intimação por edital afixado no Tribunal, no lugar de costume.

§ 8º O Acórdão ou a Resolução serão assinados pelo Relator e pelo Procurador Regional Eleitoral, quando presente ao julgamento, à exceção dos gerados digitalmente ou referentes a processos eletrônicos, os quais podem ser assinados apenas pelo Relator, registrando-se o nome do Presidente.

§ 9º Em havendo declaração de constitucionalidade ou nos processos criminais de competência originária do Tribunal, o Acórdão deverá ser assinado por todos os participantes do julgamento.

§ 10 Erros materiais contidos no acórdão poderão ser corrigidos por despacho do Relator, de ofício, devendo o acórdão ser republicado.

§ 11 Ocorrendo erro somente na publicação, e não no acórdão lavrado e assinado pelo julgador, deverá o setor responsável promover, tão logo conhecido o fato, a republicação nos termos adequados.

.....

Art. 71. As intimações dos advogados das partes dar-se-ão mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. O sistema de intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico não exclui as demais formas legais, que poderão ser utilizadas segundo as peculiaridades do caso concreto, sob orientação do Juiz Relator ou do Presidente do Tribunal.

.....

Art. 73. Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes completos das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

Parágrafo único. A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procura ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 74. Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

.....

Art. 78. A intimação do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Defensoria Pública será sempre pessoal.



Art. 86. No processo e julgamento do mandado de injunção, observar-se-ão as disposições da Lei nº 13.300, de 26 de Junho de 2016.

Art. 87.

Parágrafo único. O réu será intimado pessoalmente da decisão que o condenar.

.....
Art. 99.

Parágrafo único. Nos demais casos, o Juiz deverá declarar seu impedimento ou suspeição assim que tomar conhecimento da tramitação do feito no Tribunal ou na sessão de julgamento, registrando-se a declaração, em qualquer hipótese, na ata e na súmula de julgamento.

Art. 100. Qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos Juízes do Tribunal, do Procurador Regional, dos Juízes Eleitorais, Chefes de Cartório e dos servidores de sua Secretaria, bem como dos auxiliares da Justiça, nos casos previstos na lei processual civil ou por motivo de parcialidade partidária.

Art. 101. A arguição de suspeição ou de impedimento de Juiz do Tribunal ou do Procurador Regional Eleitoral, fundada em motivo preexistente, será arguida no prazo de defesa, nos feitos de competência originária, ou, em até cinco dias após a distribuição, em se tratando de processo da competência recursal.

.....
Art. 103.

§ 1º Se o Relator considerar manifestamente sem fundamento a exceção, poderá rejeitá-la, liminarmente, em despacho fundamentado, do qual caberá agravo interno em três dias.

§ 2º Recebida a arguição, o Relator determinará que, em três dias, se pronuncie o arguido.

§ 3º Se o arguido reconhecer a sua suspeição ou o impedimento, mandará que os autos voltem ao Presidente, para a redistribuição do feito, mediante compensação.

.....
§ 5º Caso o arguido deixe de responder ou não reconheça a suspeição ou o impedimento, o Relator ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas, mandando os autos à Mesa para julgamento, o qual se realizará com limitação de presença, na primeira sessão seguinte.

Art. 104. Na hipótese de o arguido ser o Presidente, a petição de arguição será dirigida ao Vice-Presidente, que procederá conforme o anteriormente estabelecido.



Art. 105. Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

- I – sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;
 - II – com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.
-

Art. 105-A. Concluída a instrução probatória, se houver, os autos serão encaminhados ao Procurador Regional Eleitoral, pelo prazo de cinco dias, após o que o relator solicitará a inclusão do feito em pauta para julgamento.

Art. 105-B. Na hipótese de redistribuição do processo principal:

- I – em razão de suspeição, se ocasionado por fato superveniente, poderá o Tribunal aproveitar os atos pelo impedido praticados;
- II – na hipótese de impedimento legal, todos os atos praticados serão nulos.

Art. 107.

.....

§ 4º Se o arguido for servidor, o juiz providenciará para que passe a servir no feito seu substituto e mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o arguido no prazo de cinco dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

Art. 109. Independentemente de provação da parte, as pessoas aludidas neste Capítulo poderão declarar-se impedidas ou suspeitas.

.....

Art. 110-A. O Tribunal responderá às consultas sobre matéria eleitoral, formuladas, em tese, por autoridade pública ou diretório regional de partido político, salvo durante o processo eleitoral, quando é vedada sua apreciação.

§ 1º Não serão conhecidas consultas formuladas durante o período eleitoral definido em calendário expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida por esta Corte.

.....

Art. 115.

§ 1º Só será admitido agravo interno quando, para o caso, não haja outro recurso previsto em lei.

.....



§ 3º O prazo para interposição desse recurso será de três dias, contados da publicação ou da intimação do ato.

.....

Art. 116. Apresentados os fundamentos do pedido, o Presidente ou o Relator intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 3 (três) dias, ao final do qual poderá reconsiderar o ato.

Parágrafo único. Não havendo retratação, levará o recurso a julgamento pelo Tribunal, com inclusão em pauta, relatando o feito e com direito a voto.

.....

Art. 117. Serão observadas as disposições da legislação de regência na ação de investigação judicial instaurada para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meio de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.

Art. 118.

III – perda de jurisdição eleitoral.

.....

Art. 120.

§ 1º A autoridade competente poderá determinar a apuração de denúncia anônima quando houver elementos mínimos a subsidiar a apuração dos fatos e o interesse público assim recomendar.

.....

§ 4º Será determinado o arquivamento liminar da denúncia quando a matéria for flagrantemente estranha à competência deste Tribunal, o fato narrado não configurar infração disciplinar ou estiver prescrito, bem como no caso de pedido manifestamente improcedente ou desprovido de elementos mínimos para a sua compreensão.

.....

Art. 123-A. Não se aplicam aos feitos eleitorais as regras relativas à conciliação ou mediação previstas nos arts. 165 e seguintes do Código de Processo Civil.

.....

Art. 132. As gratificações a que fazem jus os Membros do Tribunal e o Procurador Regional Eleitoral serão devidas por sessão a que efetivamente hajam comparecido, não cabendo sua percepção por motivo de férias, licença de qualquer natureza ou falta, ainda que justificada, salvo se estiver a serviço ou representando a Corte.



Art. 133. A publicação dos acórdãos, decisões, provimentos, resoluções, atos, portarias e instruções de interesse eleitoral será feita através do Diário da Justiça Eletrônico.

.....

Art. 136. Qualquer Juiz do Tribunal, ou o Procurador Regional Eleitoral poderá apresentar emendas ou sugerir alterações a este Regimento, mediante proposta escrita ao Presidente, que mandará distribuir cópias aos componentes da Corte com antecedência mínima de dez dias da sessão em que será discutida e votada, com a presença de todos os integrantes do Tribunal, ouvido o Ministério Público Eleitoral.

Parágrafo único. Fica a critério da Presidência a constituição de comissão para análise e emissão de relatório acerca das propostas de alteração, assim como para apresentação de sugestões de mudança ou atualização deste regimento.

Art. 2º. Ficam revogados: os §§ 1º a 9º do art. 39; os arts. 39-A, 39-B e 39C, e respectivos parágrafos; o § 2º do art. 64; o § 3º do art. 66; os incisos I a XVI do art. 117.

Art. 3º O texto consolidado do Regimento Interno será disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí na internet, devendo ser atualizado sempre que ocorrerem alterações.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES (RELATOR): Senhor Presidente, Senhora Juíza e Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Processo Administrativo instaurado com a finalidade de adequar o Regimento Interno deste Tribunal às disposições da Resolução CNJ nº 202/2015 e do Código de Processo Civil.

Para esse fim, a Presidência deste Tribunal constituiu, em junho de 2016, uma Comissão Revisora que, no período de 11.5.2017 a 27.2.2019, examinou e cotejou as disposições regimentais deste TRE com o CPC e os regimentos internos do TSE e de outros Tribunais Regionais Eleitorais, apresentando, ao final, minuta de resolução (ID 2933820, págs. 2/20).

Posteriormente, foi constituída uma Comissão Especial com a finalidade de revisar o



trabalho apresentado pela Comissão Revisora do Regimento Interno.

Na sequência, a Presidência deste Tribunal, à época, anexou aos autos o texto do Regimento Interno com destaque para as mudanças propostas pela Comissão Revisora e pela Comissão Especial (ID 2933820, págs. 88/133).

O processo foi incluído em pauta de Sessão Administrativa por Meio Eletrônico, realizada no período de 27/03/2020 a 02/04/2020, na qual, após os votos do então Presidente, Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, e do Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, pela aprovação da minuta de resolução, nos termos em que apresentada, o julgamento foi suspenso em face do pedido de vista do Juiz Agliberto Gomes Machado, optando os demais Juízes por aguardar o voto-vista (certidão de julgamento no ID 2991320).

O feito foi novamente submetido à deliberação do Tribunal, como processo extrapauta, na sessão de 5.10.2020, constando da certidão de julgamento e do extrato da ata (IDs 5151370 e 5216270) que a minuta de resolução alteradora do Regimento Interno foi aprovada, à unanimidade, com a determinação de sua conversão em instrumento definitivo, na forma do voto do Relator, com os acréscimos do voto-vista do Juiz Agliberto Gomes Machado.

Porém, nos termos do respectivo Acórdão, foram aprovadas apenas as alterações propostas no voto-vista do Juiz Agliberto Gomes Machado, convertidas na Resolução TRE-PI nº 406/2020, embora o então Presidente, Des. José James Gomes Pereira, Relator do processo, tenha votado pela aprovação da minuta de resolução, com as alterações propostas pelas Comissões mencionadas (ID 5213220).

O feito foi arquivado em 28.11.2020. Contudo, considerando que o objeto do presente processo, que versa sobre a adaptação do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí ao Novo Código de Processo Civil, ainda não foi exaurido, o Secretário Judiciário procedeu ao seu desarquivamento (certidão sob ID 21804575), enviando-me conclusos.

Após exame dos autos, considerei importante ponderar que os trabalhos da Comissão Revisora e da Comissão Especial foram concluídos ainda em 2019, e desde aquele ano vêm ocorrendo alterações no Código de Processo Civil e na legislação eleitoral, com possíveis reflexos nas disposições regimentais vigentes, inclusive naquelas que já foram objeto de análise pelas referidas Comissões. Além disso, foram apresentadas proposições recentes de alteração do Regimento Interno, juntadas a este mesmo processo por economia processual, possibilitando apreciação conjunta com as demais disposições regimentais.

Desse modo, reputei necessário proceder ao reexame da minuta de resolução, considerando a última versão que seria apresentada à Corte, constante do ID 2934720, à qual imprimi ajustes de texto em decorrência das circunstâncias descritas, conforme minuta inserida em anexo ao despacho sob o ID 21842670.

O Ministério Público manifestou-se, inicialmente, pela alteração do texto proposto para o § 10 do art. 60 do Regimento Interno, a fim de que não lhe seja limitado o prazo para



manifestação oral no julgamento de processos em que atue como fiscal da ordem jurídica (ID 21855953).

Tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 758, de que não ofende os princípios da isonomia, da ampla defesa e do contraditório a ausência de previsão, nas normas regimentais, de limitação de tempo para o Ministério Público realizar sustentação oral quando atuar na qualidade de *custos legis*, e considerando ainda que regimentos de outros Tribunais Eleitorais estabelecerem prazo para manifestação oral do Ministério Público apenas quando figurar como parte, considerei razoável não limitar o prazo para manifestação oral do Ministério Público no julgamento de processos em que atue como fiscal da ordem jurídica, casos em que terá a palavra após a sustentação oral das partes.

Porém, reputei pertinente que o Ministério Público, nas hipóteses em que figure como parte no processo, no primeiro ou no segundo grau, faça uso da manifestação oral antes da defesa da parte adversa, observando, então, os prazos para sustentação fixados no art. 16 da Resolução TSE nº 23.478/2013, reproduzidos no texto proposto para o § 2º do art. 60 do Regimento Interno deste Tribunal, e imprimi na minuta uma nova redação ao § 10 do art. 60 do Regimento Interno, expressando esse entendimento.

Desse modo, determinei o retorno dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da ordem e do prazo de manifestação oral, bem como quanto às demais alterações propostas pelas Comissões Revisora e Especial do Regimento Interno e àquelas apresentadas pelo Secretário Judiciário no que se refere à sistemática para votação na Corte, com o proferimento de voto do Presidente em todas as matérias.

Em nova manifestação (ID 21889074), o Procurador Regional Eleitoral opina pela supressão da expressão “no primeiro ou no segundo grau” na redação sugerida por esta Presidência ao § 10 do art. 60 do Regimento Interno, de modo que “os prazos e momento da manifestação dispostos no art. 60, § 2º, do Regimento Interno devem limitar a atuação do Procurador Regional Eleitoral somente quando esse Membro oficiar como parte, adotando indubitavelmente tal posição nos autos”.

Além disso, sugere nova redação aos seguintes dispositivos do Regimento Interno constantes da minuta de alteração do texto regimental: (1) inciso XXXI do art. 15 do Regimento Interno, para adequá-la ao disposto na Lei nº 9.096/95, alterada pela Lei nº 13.877/2019; (2) § 3º do art. 42, substituindo a expressão “ressalvado o disposto no caput” por “ressalvadas as sessões extraordinárias, previstas no caput”, visto que o *caput* do artigo 42 refere-se às sessões ordinárias, extraordinárias e àquelas próprias do período eleitoral, no entanto, por previsão legal disposta no art. 220, § 2º, do CPC, nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro não se realizarão audiências nem sessões de julgamento; e (3) art. 101, que trata de arguição de suspeição e de impedimento dos Juízes, para que se inclua também o Procurador Regional Eleitoral como possível arguido, consoante previsão do art. 148, I, do CPC.

Opina, ao final pela aprovação da minuta de alteração do Regimento Interno, com as alterações sugeridas, acima mencionadas, com destaque à que se refere ao texto do § 10 do



art. 60, e sua conversão em ato normativo.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES (RELATOR): Senhor Presidente, Senhora Juíza e Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

**1. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO
PARA ADEQUAÇÃO AO CPC DE 2015 E NORMAS SUPERVENIENTES, COM EXCEÇÃO DO
TEXTO DO § 10 DO ART. 60, DESTACADO PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO**

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.3.2015) entrou em vigor em 18.3.2016 e introduziu importantes alterações na legislação processual então vigente, incluída a que se acha inscrita nos regimentos internos dos tribunais.

Por essa razão, revelou-se necessário proceder à revisão do Regimento Interno deste Tribunal a fim de adequá-lo às disposições do CPC compatíveis com o processo eleitoral.

Porém, a proposta de alteração do texto regimental elaborada ainda em 2019, consubstanciada na minuta sob o ID 2934720, não chegou a ser apreciada integralmente por este Tribunal, que, em sessão de 5.10.2020, aprovou apenas as alterações sugeridas no voto-vista do Juiz Agliberto Gomes Machado, convertidas na Resolução TRE-PI nº 406/2020, que conferiu nova redação ao *caput* do art. 64 e lhe acrescentou quatro novos parágrafos, referentes aos prazos e procedimentos decorrentes de pedidos de vista em julgamentos de processos judiciais e administrativos.

Desse modo, impõe-se, sem demora, a apreciação das demais disposições regimentais apontadas pelas Comissões Revisora e Especial.

Porém, considerando que os trabalhos das mencionadas Comissões foram concluídos em 2019 e que desde aquele ano vêm ocorrendo alterações no Código de Processo Civil e na legislação eleitoral, com possíveis reflexos nas disposições regimentais vigentes, inclusive naquelas que já foram objeto de análise pelas Comissões, e tendo em vista que foram apresentadas outras proposições recentes de alteração do Regimento Interno, juntadas a estes autos por economia processual, possibilitando apreciação conjunta com as demais disposições regimentais, reputei necessário proceder ao reexame da minuta de resolução, considerando a última versão que seria apresentada à Corte, constante do ID já mencionado, à qual imprimi ajustes de texto em decorrência das circunstâncias descritas, apresentando, então, a minuta inserida no ID 21842670.

Em resumo, destaco os principais ajustes no texto da minuta de resolução:

1. O inciso XII do art. 20 foi alterado para adequar sua redação ao disposto nos §§ 5º e 6º da Lei 9.096/1995, acrescentados pela Lei 14.291/2022, que restabeleceu a propaganda



partidária no rádio e na televisão, anteriormente extinta pela Lei 13.487/2017;

2. O art. 39, que dispunha sobre as classes, siglas e códigos processuais, foi alterado para estabelecer que se deve observar o que dispuserem as tabelas processuais e respectivas regulamentações expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça para os órgãos da Justiça Eleitoral, bem como os normativos do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista as rotineiras alterações e adaptações nas classes processuais decorrentes do aperfeiçoamento constante dos sistemas judiciais eletrônicos;

3. O texto do § 1º do art. 52 foi alterado para adequar-se ao disposto no art. 932, V, do CPC, que permite ao relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou por Tribunal Superior em julgamento de recursos repetitivos, com entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

4. Foi incluído o parágrafo único ao art. 59 para estabelecer textualmente o procedimento a ser adotado na tramitação dos processos em se tratando de competência recursal, em cumprimento ao disposto no art. 269, § 1º, do Código Eleitoral, embora na prática a Secretaria Judiciária há muito já venha observando as medidas ali descritas;

5. Foi sugerida a revogação do § 2º do art. 64 por conter redação assemelhada à do § 6º do mesmo artigo, acrescentado pela Resolução TRE-PI nº 406/2020;

6. Foi alterado o texto do art. 116 para prever a intimação do agravado com o fim de apresentar contrarrazões ao agravo interno, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, mas no prazo de 3 (três) dias, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.478/2016;

7. Foram alterados os arts. 16, II, e 63, bem como revogado o § 2º do art. 66, para estabelecer o voto do Presidente em todas as matérias, tal como ocorre no Tribunal Superior Eleitoral e nos Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia, de Santa Catarina e de Sergipe, por exemplo, mencionados na proposição apresentada pela Secretaria Judiciária no ID 21813113;

8. Foi alterada a redação do *caput* do art. 66 para atender às alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil, notadamente em seu 941, § 1º, que permite a alteração de voto até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído; e

9. Foi também alterado o texto do § 1º do art. 66 para contemplar as exceções regimentais que exigem maioria absoluta de votos, quais sejam: art. 46, § 1º; art. 119, § 17; e art. 136, *caput*.

Por fim, foram promovidas as alterações sugeridas pelo Ministério Público em sua mais recente manifestação nos autos (ID 21889074), nos seguintes dispositivos do Regimento Interno:

(1) inciso XXXI do art. 15 do Regimento Interno, para adequá-la ao disposto na Lei



nº 9.096/95, alterada pela Lei nº 13.877/2019;

(2) § 3º do art. 42, substituindo a expressão “ressalvado o disposto no caput” por “ressalvadas as sessões extraordinárias, previstas no caput”, visto que o *caput* do artigo 42 refere-se às sessões ordinárias, extraordinárias e àquelas próprias do período eleitoral, no entanto, por previsão legal disposta no art. 220, § 2º, do CPC, nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro não se realizarão audiências nem sessões de julgamento; e

(3) art. 101, que trata de arguição de suspeição e de impedimento dos Juízes, para que se inclua também o Procurador Regional Eleitoral como possível arguido, consoante previsão do art. 148, I, do CPC.

No mais, permanece em grande parte o texto das disposições sugeridas pela Comissão Revisora (ID 2933820, págs. 2/18), cujos fundamentos constam da exposição de motivos (IDs 2933570, 2933620, 2933670, 2933720 e 2933770) e das atas de suas reuniões (ID 2933820, págs. 21/65);

De igual modo, grande parte das proposições apontadas pela Comissão Especial foram mantidas, salvo as que não se acham claramente relacionadas ao escopo da atualização do Regimento Interno às disposições do Código de Processo Civil e às normas supervenientes do CNJ e do TSE, além de não estarem acompanhadas de exposição de motivos ou justificativas, de modo que, para essas proposições, revela-se prudente exame mais aprofundado noutra oportunidade, permitindo-se que as alterações já apreciadas e motivadas, que tramitam desde 2019, sejam enfim votadas por este Tribunal.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de resolução inserida no ID 21842670, com as alterações sugeridas pelo Ministério Público, exceto quanto ao texto proposto para o § 10 do art. 60 do Regimento Interno deste Tribunal, o qual destaquei para apreciação e votação em separado, a ser realizada na sequência.

É o voto.

2. DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO AO § 10 DO ART. 60 DO REGIMENTO INTERNO

Foi proposto pela Comissão Revisora o acréscimo do § 10 ao art. 60 do Regimento Interno, com a seguinte redação:

§ 10 Quando o Ministério Público Eleitoral atuar como parte, fará uso da palavra na forma dos incisos do § 2º. Agindo exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, poderá intervir e participar dos debates, apresentar parecer oral, falando após o relatório e a sustentação das partes e nos mesmos prazos estabelecidos no § 2º.

Os prazos fixados no § 2º do art. 60, que repetem a redação do art. 16 da Resolução TSE nº 23.478/2016, são os seguintes:

I – 15 (quinze) minutos nos feitos originários (art. 937 do Novo Código de Processo



Civil);

II – 10 (dez) minutos nos recursos eleitorais (art. 272 do Código Eleitoral);

III – 20 minutos no recursos contra expedição de diploma (art. 272, parágrafo único, do Código Eleitoral).

Nos termos da redação originalmente proposta pela Comissão Revisora, o Ministério Público, mesmo atuando como fiscal da ordem jurídica, disporia do mesmo prazo das partes para apresentar parecer oral, em consonância com o art. 937 do CPC, cuja disposição também foi repetida, à época, no art. 50, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, conforme esclarecido na “Exposição de motivos” apresentada no ID 2933720, págs. 13/14.

O Ministério Público manifestou-se, inicialmente, pela alteração do texto proposto para o § 10 do art. 60 do Regimento Interno, a fim de que não lhe seja limitado o prazo para manifestação oral no julgamento de processos em que atue como fiscal da ordem jurídica (ID 21855953).

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 758, assentou que “*Não ofende os princípios da isonomia, da ampla defesa e do contraditório a ausência de previsão, nas normas regimentais, de limitação de tempo para o Ministério Público realizar sustentação oral quando atuar na qualidade de custos legis, pois, nessa condição, não se equipara às partes e persegue o interesse público, pugnando pelo cumprimento do ordenamento jurídico de forma imparcial e independente*”, bem como o fato dos regimentos de outros Tribunais Eleitorais estabelecerem prazo para manifestação oral do Ministério Público apenas quando figurar como parte, considerei razoável que não lhe seja limitado o prazo para manifestação oral no julgamento de processos em que atue como fiscal da ordem jurídica, casos em que terá a palavra após a sustentação oral das partes.

Contudo, no ponto, reputei necessário esclarecer que a qualidade de fiscal da ordem jurídica somente se configura nos casos em que o Ministério Público, **em primeiro ou em segundo grau de jurisdição**, não seja parte no processo, e propus, então, que seja alterada a redação sugerida pela Comissão Revisora ao § 10 do art. 60 do Regimento Interno deste Tribunal, passando a ter o seguinte texto:

“Art. 60. [...]

§ 10 Quando o Ministério Público for parte, **no primeiro ou no segundo grau**, fará uso da palavra na forma dos incisos do § 2º. Não figurando como parte nos processos, atuando exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, poderá intervir e participar dos debates e apresentar parecer oral, falando após o relatório e a sustentação das partes.”

Em derradeira manifestação (ID 21889074), o Procurador Regional Eleitoral opina pela supressão da expressão “**no primeiro ou no segundo grau**” na redação sugerida por esta Presidência ao § 10 do art. 60 do Regimento Interno, de modo que “os prazos e momento da manifestação dispostos no art. 60, § 2º do Regimento Interno devem limitar a atuação do



Procurador Regional Eleitoral somente quando esse Membro oficiar como parte, adotando indubitavelmente tal posição nos autos”.

Sustenta que a disposição proposta “obriga ao membro do Ministério Público que atua em segundo grau a também agir como parte caso tenha sido essa a posição ocupada pelo membro do Ministério Público que atuou em primeiro grau”, o que “viola agudamente o princípio institucional da independência funcional dos membros do Ministério Público que tem como postulado a garantia de uma atuação livre no plano técnico-jurídico, sem qualquer subordinação intelectual ou vinculação a eventuais manifestações exaradas por órgãos distintos da instituição, permitindo que cada membro atue dentro de sua convicção e dos limites impostos pela lei”.

Pois bem. É certo por que o Procurador Regional Eleitoral, em razão do princípio da independência funcional, não está obrigado a se manifestar em consonância com as razões recursais deduzidas pelo membro do Ministério Público no primeiro grau. Aliás, ainda quando no polo ativo de qualquer processo manejado perante o Tribunal, nada obsta que o Procurador Regional Eleitoral se manifeste pela improcedência dos pedidos por ele mesmo formulados, caso entenda que não se confirmaram, na instrução, as alegações apresentadas na inicial.

Porém, embora o Ministério Público, neste Tribunal, possa manifestar-se em sentido contrário às postulações do Ministério Público no primeiro grau, em razão do princípio da independência funcional de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 75/1993, essa circunstância não afasta a unidade do Ministério Público, estabelecida naquele mesmo dispositivo legal e também no art. 127, § 1º, da Constituição Federal.

Com efeito, e conforme lição de Eugênio Pacelli Oliveira, “[...] o princípio da unidade não guarda relação de prejudicialidade insuperável com este, da independência funcional, é dizer: embora a noção de unidade possa indicar a de uniformidade, não significa que todos os membros do Ministério Público devam atuar de uma única e mesma maneira, para o fim de preservar essa suposta unidade” (Curso de Processo Penal, Atlas, 21ª ed. rev. atual. e ampl., 2017, pág. 473).

É importante destacar que as ações eleitorais, mesmo as de natureza cível-eleitoral, possuem caráter sancionatório, salvo algumas exceções, circunstância que enseja a máxima efetividade ao princípio do contraditório, ao qual se acha intrinsecamente vinculado o princípio da paridade de armas.

Daí por que não atino com a possibilidade do Ministério Público atuar como parte e *custos juris* no mesmo processo. Figurando como parte no processo, no primeiro ou no segundo grau, o Ministério Público deve fazer uso da manifestação oral antes da defesa da parte adversa, bem como observar os prazos para sustentação oral fixados no art. 16 da Resolução TSE nº 23.478/2013, reproduzidos no texto proposto para o § 2º do art. 60 do Regimento Interno deste Tribunal. Desse modo, entendo que restará assegurada a paridade de armas e respeitado o princípio do devido processo legal.

Registre-se, aliás, que esta Corte, em sessão de 14.4.2020, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600035-03.2020.6.18.0000, interposto pelo Ministério Público na 12ª Zona Eleitoral, rejeitou questão de ordem suscitada pelo então Procurador Regional Eleitoral, que



pretendia realizar sustentação oral após a parte recorrida sob o fundamento de que estava atuando como *custos legis*. Entendeu este Tribunal que o Ministério Público não poderia atuar, a um só tempo, como *custos legis* e recorrente, sob pena de violar o devido processo legal.

Por essas razões, entendo que, atuando o Ministério Público exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, não se lhe aplicam os prazos de sustentação oral estabelecidos no art. 60, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação proposta pela Comissão Revisora. Porém, figurando como parte, no primeiro grau ou no segundo grau, sua manifestação deve observar os prazos regimentais, em paridade de armas com a defesa da parte adversa, em respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, VOTO, em dissonância parcial com o parecer do Ministério Público, pela manutenção do texto proposto por esta Presidência ao § 10 do art. 60 do Regimento Interno, nos seguintes termos: “Quando o Ministério Público for parte, **no primeiro ou no segundo grau**, fará uso da palavra na forma dos incisos do § 2º. Não figurando como parte nos processos, atuando exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, poderá intervir e participar dos debates e apresentar parecer oral, falando após o relatório e a sustentação das partes”.

É como voto.

V O T O (V E N C I D O)

O SENHOR JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO: Senhor Presidente,

Conforme relatado, trata-se de proposta de resolução apresentada pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE-PI), objetivando a alteração do Regime Interno da Corte (Resolução TRE-PI nº 107/2005) para a readequação às disposições do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), no que compatíveis com o processo eleitoral e às diretrizes estabelecidas na Resolução nº 202/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em outros aspectos, sugerem-se a ampliação do poder de voto do(a) Presidente da Corte e a restrição da atuação da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) nos julgamentos do Colegiado, nas hipóteses em que o Ministério Público Eleitoral (MPE) é parte na relação processual.

Quanto à primeira modificação – pela qual a prolação de voto pelo(a) Presidente se daria em todos os julgamentos, e não apenas naqueles travados por força de empate entre diferentes entendimentos acolhidos pelos demais membros da Corte – inexiste obstáculo técnico-jurídico a sua aprovação, porquanto, nos termos da proposta, a manifestação da Presidência seria sempre derradeira, ou seja, depois de proferidos os votos dos outros juízes, como ocorre tradicionalmente nas situações em que há necessidade de mais um voto para viabilizar a deliberação paralisada momentaneamente em decorrência da inexistência de uma compreensão majoritária no Tribunal.

Em relação ao segundo ponto, contudo, que trata da redação do § 10 do artigo 60 do Regimento Interno TRE/PI para conferir à PRE tratamento idêntico ao dado às partes quando



a atuação do MPE na primeira instância se dá como autor (ou litisconsorte ativo), a proposta, data venia, não se ajusta às normas de nível hierárquico superior que respeitam ao tema.

De acordo com o Texto Constitucional, “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput). De outra parte, “São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional” (art. 127, § 1º).

Observa-se, portanto, que não obstante una e indivisível, cada membro da instituição deve atuar com independência funcional. Na lição de Hely Lopes Meirelles, [...] no que concerne ao desempenho da função ministerial, pelo órgão (Ministério Público) e seus agentes (Promotores, Procuradores), há independência de atuação e não apenas ‘autonomia funcional’. Os membros do Ministério Público quando desempenham as suas atribuições institucionais não estão sujeitos a qualquer subordinação hierárquica ou supervisão orgânica do Estado a que pertencem. Seus atos funcionais só se submetem ao controle do Poder Judiciário, quando praticados com excesso ou abuso de poder, lesivo de direito individual ou infringente das normas legais que regem a sua conduta. (...) os membros do Ministério Público atuam com absoluta liberdade funcional, só submissos à sua consciência e aos seus deveres profissionais, pautadores pela Constituição e pelas leis regedoras da Instituição. Nessa liberdade de atuação no seu ofício, é que se expressa a independência funcional” (Justitia, vol. 123/182-189).

Nessa linha de compreensão, o Procurador Regional Eleitoral (PRE), embora seja o chefe do Ministério Público Eleitoral (MPE) em cada região, não deve fazer as vezes do promotor ou da promotora eleitoral no exercício dos misteres que a estes são reservados pelo ordenamento; o exercício da função de Chefe do MPE é de caráter organizacional, hierárquico-administrativo, sem o condão de interferência e, muito menos, de adesão ou encampamento necessário dos atos processuais praticados perante a Justiça Eleitoral de primeira instância.

Entender que o PRE, ao opinar nos feitos sujeitos à competência recursal deste Tribunal, tem atuação parcial e equivalente à do promotor ou da promotora eleitoral que recorre ou contrarrazoa um recurso significa negar ou olvidar o princípio da independência funcional estampado no § 1º do artigo 127 da Constituição, bem assim que o Ministério Público, enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado, oficia perante o poder judiciário por meio de órgãos distintos, aos quais são atribuições específicas, conforme a competência (original e recursal) do órgão judicial respectivo.

Nesse sentido – ou seja, com orientação oposta à mudança sugerida – já se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como se observa no seguinte aresto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 14, § 7º, CR. PRESIDENTE. FILHO. CANDIDATO A VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ACOLHIMENTO EM PARTE SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. "O Ministério Público, no exercício de suas funções, mantém independência



funcional, de sorte que a manifestação de um membro do d. Parquet, em um dado momento do processo, não vincula o agir de um outro membro no mesmo processo" (TSE. AgRg no REspe nº 28.511, de minha relatoria, DJ de 5.6.2008; 2ºs Edcl no REspe nº 27.737, de minha relatoria, DJ de 16.6.2008). Precedentes, ainda, do c. STF (v.g. RHC 85.656-0/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 9.6.2006; HC n. 80.315/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.10.2000) e do c. STJ (RHC n. 14.098, Min. Felix Fischer, DJ 23.6.2003). Na hipótese, descabe alegar perda de objeto da impugnação ao pedido de registro de candidatura, pela circunstância de a d. PGE ter apresentado, como custos legis, parecer favorável ao deferimento do pedido de registro do embargante. Caso se admita que na impugnação a registro de candidatura proposta pelos agentes do Ministério Público, seja em primeira ou segunda instância, deva haver consulta a d. PGE, sob pena de iniciar ação totalmente inócua, estar-se-ia, inevitavelmente, desconsiderando a autonomia e independência funcional dos órgãos do Parquet, as quais estão proclamadas na Constituição da República de 1988 (art. 127, § 1º, in fine). Tudo isso em ações de inquestionável interesse público.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

(Ac. de 29.9.2008 nos ED-REspe nº 29730, rel. Min. Felix Fischer; no mesmo sentido o Ac. de 15.5.2008 no AgRgREspe nº 28511, rel. Min. Felix Fischer.)

É pertinente, por esse ângulo de análise, a observação feita pelo Procurador Regional Eleitoral (PRE) oficiante junto a esta Corte quando afirmou que, nos termos em que se encontra, a redação do § 10 do artigo 60 constante da minuta "viola agudamente o princípio institucional da independência funcional dos membros do Ministério Público", porquanto confunde parecer (verbal) com sustentação oral e desconsidera a imparcialidade própria da atuação ministerial na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Importa ressaltar, como também acentuou o PRE, que "o princípio da unidade não se contrapõe ao princípio da independência e autonomia funcional garantida ao membro do Ministério Público, e nesse particular, é inteiramente possível atuações em posições processuais distintas de membros que atuem em instâncias diferentes, uma vez que o princípio da unidade exige tão somente a compreensão da instituição como um corpo uniforme mas com divisão em órgãos independentes para execução das competências institucionais previstas na legislação".

Por isso que, "ainda que o Parquet em primeiro grau atue como parte, de acordo com o princípio da independência funcional, o Procurador Regional Eleitoral não está adstrito a tal atuação, podendo, diante da sua avaliação do caso em exame, assumir posição distinta, de custos legis, e, eventualmente, adotar entendimento contrário à manifestação anteriormente externadas por seu antecessor".

Com efeito, "a função do MP que atua em segundo grau é de custos legis" e, "após



sua manifestação, não há contraditório, pois o parecer não possui natureza de ato de parte, não estando sequer vinculado às contrarrazões ofertadas pelo promotor de Justiça”, de sorte que “não há ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal se não há intimação da defesa para manifestar-se acerca do parecer elaborado pelo Parquet” (STJ, HC 134.275-GO; rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18/8/2009).

Embora respeite a controvérsia semelhante no âmbito do processo penal, transcrevo o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujas razões de decidir são aplicáveis, analogicamente, à questão ora posta a desate:

Habeas corpus. Processual penal. Crimes contra o sistema financeiro. Denúncia rejeitada. Recurso em sentido estrito. Provimento. Sustentação oral perante o tribunal. Ordem. art. 610, parágrafo único, e art. 618, ambos do CPP. Órgão ministerial, na função precípua de custus legis fala por último. Ausência de ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Prejuízo indemonstrado.

1. A ordem estabelecida pela lei processual para a sustentação oral em sede de recurso em sentido estrito, diferentemente do que estatui o art. 500 do CPP, deixa o representante do Ministério Público por último. Inteligência dos arts. 610, parágrafo único, e 618, do CPP.

2. De um lado, resta claro o papel de parte do órgão ministerial que recorre, como no caso, buscando o recebimento da denúncia; de outro lado, o representante do Parquet que atua em segundo grau e nas instâncias extraordinárias exerce o papel precípua de custos legis. E, inclusive, não está ele vinculado às razões recursais, podendo tranquilmente, por ocasião do julgamento, opinar em sentido diverso, em favor do réu. É o que acontece também neste Superior Tribunal de Justiça, em que o Regimento Interno dispõe no seu art. 159, § 2.º, que, nessa condição de fiscal da lei, o Ministério Público Federal “fala após o corrente e o recorrido”.

3. Ainda que assim não fosse, “ne pas de nulité sans grief”, ou seja, não há nulidade sem prejuízo (art. 563, CPP), que deve ser demonstrado. O simples fato de ter sido dado provimento ao recurso ministerial não implica, necessariamente, ter havido prejuízo à defesa. É evidente que a decisão lhe foi desfavorável, mas o prejuízo a ser demonstrado para a nulificação do ato deve estar ligado aos fundamentos utilizados como razão de decidir, ou quaisquer outras circunstâncias que, sem ter podido reagir a defesa, foram decisivas no resultado. Seria o caso, por exemplo, de demonstrar o réu que sua defesa ficou prejudicada porque tal ou qual argumento deduzido pela acusação não pôde ser, na oportunidade, contraditado. Se não houve qualquer relevância na ordem de apresentação dos respectivos argumentos, tendo sido todos contrapostos, não há falar em ofensa ao contraditório ou à ampla defesa. Cumpre destacar, nesse ponto, que a impetração se limitou a arguir a nulidade, sem demonstrar efetivo prejuízo. Precedente.

4. Ordem denegada.



(STJ, Quinta Turma; HC 41.667/SP, rel. Min. Gilson Dipp; rel. p/ o acórdão Min. Laurita Vaz; DJU de 19/12/05, pág. 447)

Com essas considerações, divirjo do voto do relator e adiro à alternativa apresentada pelo Procurador Regional Eleitoral para a nova redação do § 10 do artigo 60 do Regimento Interno do TRE-PI.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600092-21.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.

Requerente: Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí

Relator: Desembargador Erivan Lopes

Decisão: ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria de votos, vencido parcialmente o Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo e em dissonância parcial com o parecer ministerial, APROVAR a minuta de resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargador José James Gomes Pereira; Juízes Doutores Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Ferrér, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha e Kelson Carvalho Lopes da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha. Ausência ocasional e justificada da Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo.

SESSÃO DE 27.9.2022



Assinado eletronicamente por: ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES - 02/10/2022 09:15:57
<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100209155706500000021553214>
Número do documento: 22100209155706500000021553214

Num. 21897143 - Pág. 29